



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 895/XIII/3.^a

RECONHECE E REGULAMENTA A PROFISSÃO DE CRIMINÓLOGO(A)

Exposição de motivos

O presente Projeto de Lei visa pôr fim a uma injustiça de que são alvo todos/as os/as criminólogos/as que, em dado momento da sua vida, decidiram enveredar pelo curso de criminologia.

De facto, quando o Estado Português abriu a possibilidade da frequência da licenciatura em criminologia, não avisou estes milhares de jovens que, depois de cumprirem as suas obrigações académicas e de obterem a competente qualificação científica e especializada, seriam colocados num limbo profissional, pois a sua profissão, afinal, não era reconhecida por nada nem por ninguém. Isto apesar da existência de cursos superiores, nos diversos ciclos de estudos, conducentes ao grau de licenciado, mestrado ou doutor em criminologia, e apesar dessas mesmas estruturas curriculares terem sido aprovadas e reconhecidas pelo Ministério.

Como sabemos, a profissão de criminólogo continua por reconhecer, pelo que estes profissionais, apesar de serem formados, especializados e necessários, não podem desenvolver a sua atividade profissional. Esta situação gera um absurdo: o Estado reconhece e certifica a formação, mas depois não reconhece a profissão. Mais grave ainda, este absurdo tem, como se disse acima, consequências práticas e nefastas para quem ingressou nestes cursos.

O não reconhecimento da profissão de criminólogo leva a que estes profissionais, detentores de conhecimento científico e interdisciplinar especializado, fiquem excluídos de, por exemplo, concursos públicos, apesar de as suas habilitações poderem ser as que melhor se enquadram no perfil de recrutamento.

No caso de os criminologistas quererem fazer mediação penal, o não reconhecimento desta profissão obriga ainda estes profissionais a frequentarem um curso de formação reconhecido pelo Ministério da Justiça, apesar de o plano curricular da licenciatura em Criminologia os habilitar em pleno para estas funções.

O mesmo acontece na segurança privada. Estes licenciados, especialistas no crime, segurança e prevenção, vêm-se obrigados a efetuar uma formação complementar, lecionada por instituições privadas, para poderem obter um reconhecimento de diretor de segurança, quando todas essas matérias são lecionadas na sua licenciatura. Ao terminarem a licenciatura, estes licenciados deveriam ser reconhecidos e poderem candidatar-se a cargos de diretores de segurança sem ser necessária uma formação complementar que replica a formação académica de que são já detentores.

Mais, a regulamentação da profissão permite balizar e colocar regras ao desenvolvimento da atividade profissional, garantindo-se direitos aos profissionais e segurança aos utentes ou entidades a quem estes profissionais prestam (ou venham a prestar) serviço. Conforme explicitado pelo INE, «uma determinada atividade profissional é objeto de regulamentação quando se considera que algumas das competências a ela associadas possam vir a ter impacto em termos da segurança e/ou dos utentes a quem esses profissionais prestam os seus serviços».

A 22 de Julho de 2015, a Assembleia da República aprovou, por unanimidade, um projeto de resolução do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, bem como outros dois projetos de conteúdo semelhante da autoria dos Grupos Parlamentares do PSD e CDS, dando origem à Resolução da Assembleia da República n.º 120/2015, onde se pode ler na sua alínea a) que Assembleia da República recomenda ao Governo que “reconheça e regule a profissão de criminólogo com a máxima brevidade possível, até ao prazo limite de 60 dias”.

Acontece que, mais de três anos depois da sua aprovação, por unanimidade, na Assembleia da República tal reconhecimento e regulamentação nunca veio a suceder, o

que, como facilmente se perceberá, tem contribuído para o avolumar das dificuldades sentidas diariamente por todos/as os/as criminólogos/as. Aliás, só para citar dois exemplos, foram abertos dois concursos públicos, um de acesso aos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras e o outro para a Polícia Judiciária, nos quais os criminólogos, apesar de cumprirem escrupulosamente todas as exigências ao nível da formação profissional e académica, não puderam sequer concorrer, atenta a inelegibilidade a que o não reconhecimento e a não regulamentação da sua profissão os vota.

É, pois, de inteira justiça, e de elementar utilidade pública que se dê o passo que falta e que o Governo, infelizmente, se recusa a dar.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à definição dos princípios gerais respeitantes ao exercício profissional dos criminólogos, reconhecendo e regulamentando a profissão de «criminólogo(a)», e constituindo o Regulamento do Exercício Profissional dos Criminólogos (REPC).

Artigo 2.º

Âmbito

1 – O REPC aplica-se a todo o território nacional, sendo vinculativo para todas as entidades empregadoras, sejam elas, nomeadamente, de natureza pública, privada, cooperativa ou social.

2 – São abrangidos pelo REPC todos(as) os(as) criminólogos(as) que exerçam a sua atividade no território nacional, qualquer que seja o regime em que prestem a sua atividade.

Artigo 3.º

Conceitos

1 – Para os devidos efeitos, considera-se:

- a) «criminologia», a profissão que, na área das Ciências Sociais, analisa e estuda o fenómeno criminal, presta apoio às Instituições de Controlo, colabora na realização da prova pericial, entre outros atos de natureza análoga;
- b) «criminólogo(a)», o(a) profissional habilitado(a) com uma Licenciatura de Criminologia legalmente reconhecida e com competências para a análise e estudo do fenómeno criminal.

CAPÍTULO II

EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Artigo 4.º

Atribuições dos criminólogos

1 - São atribuições dos criminólogos:

- a) Análise criminológica;
- b) Investigação criminal;
- c) Conceção e execução de programas de prevenção da criminalidade e de avaliação do risco de reincidência;
- d) Intervenção comunitária e conceção de políticas sociais e penais;
- e) Investigação científica e Ensino, dentro do âmbito da sua formação.

2 – O Criminólogo está habilitado academicamente, e isento das formações específicas para o exercício das seguintes funções:

- a) Diretor e coordenador de Segurança privada;

b) Mediador Penal.

3 – Para efeitos dos números anteriores, os Criminólogos podem exercer a sua atividade profissional, nomeadamente, em:

- a) Tribunais;
- b) Gabinetes de mediação;
- c) Estabelecimentos prisionais;
- d) Serviços de reinserção social;
- e) Avaliação de risco, e competências do ofensor;
- f) Centros educativos para menores delinquentes;
- g) Centros e projetos de prevenção e tratamento da toxicodependência,
- h) Órgãos de polícia criminal;
- i) Equipas de gestão e local de crime;
- j) Laboratórios de policia técnico científica;
- k) Serviços de inspeção;
- l) Serviços de informações;
- m) Comissões de proteção de crianças e jovens;
- n) Centros de acolhimento e de assistência a vítimas;
- o) Autarquias locais;
- p) Polícia municipal;
- q) Forças e serviços de segurança;
- r) Empresas de segurança privada;
- s) Projetos de investigação científica;
- t) Universidades.

Artigo 5.º

Deveres profissionais

1 – Os Criminólogos deverão adotar uma conduta ética e profissional condizente com a função que exercem.

2 – Os Criminólogos exercem suas funções de forma independente e autónoma.

3 – Os Criminólogos apenas delegam as suas tarefas a quem disponha de competência legal para o ato a praticar.

Artigo 6.º

Incompatibilidades e impedimentos

1 – É incompatível com a profissão de criminólogo o exercício de qualquer profissão que impossibilite, total ou parcialmente, o desempenho independente e autónomo das funções.

2 – Os criminólogos estão impedidos de praticar atos em processos onde existam conflitos de interesses, seja de ordem familiar, pessoal ou profissional, ou de qualquer outro tipo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 7.º

Regulamentação

O Governo, no prazo de 60 dias, regulamentará as matérias de foro disciplinar a que ficarão sujeitos os profissionais da criminologia.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

1 - A presente Lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

2 – As entidades fornecedoras de dados estatísticos, no prazo de 30 dias, tomam as diligências necessárias ao reconhecimento da profissão de criminólogo.

Assembleia da República, 25 de maio de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,